



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**MEMORANDO N.º. 49/2023/AJL-CMT**

Teresina (PI), 09 de maio de 2023.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**A(o):** Ver. Teresinha Medeiros

**Ref.:** Projeto de Lei (PL) n.º 132/2023

**Ementa:** “Estabelece a política da pessoa com deficiência para o município de Teresina, e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, sugerir as alterações que seguem.

Inicialmente, impende registrar que o art. 24, XIV, da CF/88 prevê que compete à União editar normas gerais de proteção às pessoas com deficiência:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

No exercício dessa competência, a União editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/ 2015) que adotou o conceito expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 2006, assim dispondo:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)*

Partindo da exposição acima, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme conceito expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 2006.

A compreensão da deficiência, segundo esse conceito, evoluiu de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial, surgindo, assim, uma nova perspectiva conhecida como modelo social da deficiência.

Por sua vez, o Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, ao estabelecer os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:*

- a) paraplegia;*
- b) paraparesia;*
- c) monoplegia;*
- d) monoparesia;*
- e) tetraplegia;*
- f) tetraparesia;*
- g) triplegia;*
- h) triparesia;*
- i) hemiplegia;*
- j) hemiparesia;*
- k) ostomia;*
- l) amputação ou ausência de membro;*
- m) paralisia cerebral;*
- n) nanismo; ou*
- o) membros com deformidade congênita ou adquirida;*

*II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);*

*III - deficiência visual:*

*a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;*

*b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou*

*d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e*

*IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

*a) comunicação;*

*b) cuidado pessoal;*

*c) habilidades sociais;*

*d) utilização dos recursos da comunidade;*

*e) saúde e segurança;*

*f) habilidades acadêmicas;*

*g) lazer; e*

*h) trabalho.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.*

Sendo assim, sugere-se a modificação da redação dos artigos 2º e 3º do PL, com o fito de adequar os dispositivos aos preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/ 2015).

Outrossim, considerando que o PL trata de uma política em atenção à pessoa com deficiência a ser adotada em âmbito municipal, sugere-se a reformulação da redação do art. 1º para retirar a menção feita às “escolas”, pois a política a ser criada não se limita ao ambiente escolar, conforme objetivos definidos no art. 4º.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Por fim, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

*Flavielle e. coelho*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 07883-2 CMT**  
Flavielle Carvalho Co.  
Assessora Jurídica-Legislativa-C.M.T.  
Mat.: 07883-2